



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.068, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a redação do art. 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2788/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1.º Esta Lei Altera a redação do art. 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de permitir a prisão em flagrante de condutor de veículo automotor que se recusar a prestar exame de aferição de alcoolemia, em caso de embriaguez evidente e mediante o compromisso de duas testemunhas.

Art. 2.º O art. 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 306.

.....

§ 2.º No caso de embriaguez evidente do condutor que se recusar a prestar exame de aferição de alcoolemia, a autoridade de trânsito poderá prendê-lo em flagrante mediante compromisso de duas testemunhas que atestem o estado de embriaguez.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, vemos todos os dias milhares de pessoas perderem a vida em acidentes de trânsito.

Grande parte desses acidentes, e notadamente um número significativo dos que resultam em vítimas fatais, foram causados por motoristas que dirigiam sob efeito de bebidas alcoólicas.

É comum, pois, vemos na imprensa casos em que famílias inteiras são mortas por motoristas que demonstram estar completamente alcoolizados, mas que se recusam a fazer o teste do bafômetro ou exame de sangue e acabam valendo-se dessas práticas para escapar de punições mais rigorosas.

Por esse motivo, apresento o presente projeto de lei, que permite a prisão em flagrante do condutor que demonstre embriaguez evidente e que se recuse a prestar exame de aferição de alcoolemia.

E, como forma de evitar qualquer possibilidade de abuso de autoridade, a proposição exige também que a prisão em flagrante só ocorra

mediante o compromisso de duas testemunhas que atestem o estado de embriaguez.

Assim, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
